



Por Leonel Martins Bispo

Advogado tributarista, sócio do escritório Bispo, Machado e Mussy Advogados. Pós-graduado em direito constitucional

Pela estabilidade das interpretações judiciais

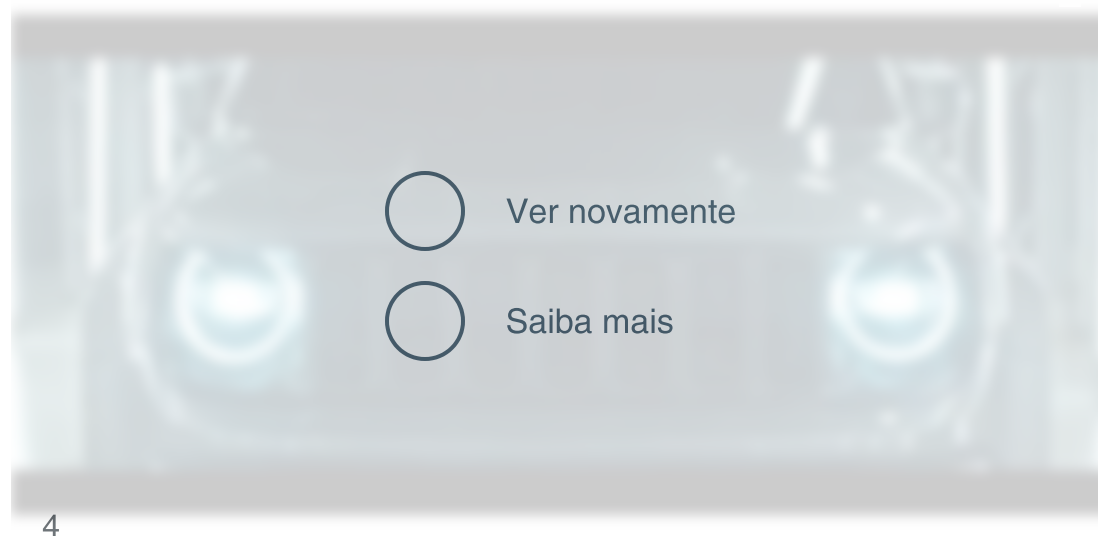
09/01/2020 16h33 · Atualizado há 14 horas



Foto: ATENÇÃO: DEFINIR CRÉDITO!

Com a aprovação da reforma da Previdência, a tributária, que já vinha sendo debatida, pode ser considerada a grande reforma a ser implementada no Brasil. Há mais de uma proposta já em andamento, e existe a perspectiva de mudanças ocorrerem tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional. O ideal é que não ocorra um aumento da carga tributária global, e é imprescindível que a reforma entregue um sistema tributário mais simples, de modo que os contribuintes não gastem tanto tempo e tanto dinheiro apenas para saber quais tributos devem pagar. Esta simplificação também possui o viés da segurança jurídica, afinal, o sistema em vigor, em função de sua vastidão e complexidade, dá margem a inúmeras interpretações e disputas. Justamente tendo como pano de fundo a reforma das normas tributárias, é oportuno que se aproveite o ensejo para que a reflexão alcance também a aplicação da norma, seja pelo Judiciário, pelos Conselhos de Contribuintes ou mesmo pela Administração Tributária.

Atualmente, além de examinar a vasta legislação, o contribuinte precisa conhecer a interpretação que a ela é atribuída pelo Judiciário, pelos Conselhos e até mesmo precisa conhecer as Soluções de Consulta emanadas dos órgãos fiscais (Secretaria da Receita Federal, por exemplo). Essa necessidade de conhecimento e de acompanhamento permanecerá após a reforma tributária, mas a contribuição adicional que os órgãos que interpretam as normas podem oferecer diz respeito à estabilidade dessas interpretações.



4

É notório que os contribuintes precisam se planejar e, para tanto, levam em conta os impactos tributários em seus negócios. Isso se aplica tanto ao investidor nacional quanto ao estrangeiro, ambos dispostos a assumir os riscos inerentes ao empreendimento em si, mas desestimulados por terem que arcar com o custo adicional decorrente da insegurança jurídica existente no Brasil. Daí, é necessário que os órgãos oficiais incumbidos de apresentar as interpretações construam entendimentos que sejam aplicados de modo estável, ou seja, sem oscilarem na ausência de alteração relevante da base jurídica e/ou da base fática. Naturalmente, a evolução das interpretações é desejável, até mesmo para acompanhar a dinâmica social, mas a estabilidade interpretativa também é desejável. Não por acaso, tem-se que uma das missões do direito é pacificar as expectativas a partir da previsibilidade do resultado das condutas dos agentes.

Poderia se pensar que a sugestão que aqui se faz é no sentido de serem criadas normas, no bojo da reforma tributária, dedicadas a garantir essa estabilidade. Entretanto, isso não é necessário. Basta que sejam aplicadas as normas já existentes. Um exemplo é o artigo 926 do Código de Processo Civil, que estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. No âmbito do controle de constitucionalidade, pode ser lembrada a Lei 9.868/1999, que exige “razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social” para que haja a modulação de efeitos por parte do Supremo Tribunal Federal, sendo prudente esclarecer que interesse social não é sinônimo de interesse arrecadatário.

O que se tem constatado, porém, é uma banalização de pedidos de modulação de efeitos sempre que o fisco se vê diante da derrota quanto ao mérito das discussões, e o argumento para tanto costuma não passar pelo direito, mas por razões exclusivamente de caixa. Quanto a isso, há outro risco que deve ser combatido pela estabilidade das interpretações. Trata-se do risco de o Direito ser colonizado por argumentos de outras áreas do conhecimento, a partir da adoção de tais argumentos sem que sejam filtrados pelos parâmetros jurídicos. Esse abandono dos critérios jurídicos para que sejam acomodados argumentos puramente metajurídicos termina por minar a confiança que o sistema jurídico precisa gerar, justamente por ser uma ferramenta de pacificação social, de estabilização de expectativas.

Na verdade, independentemente de qual seja o sistema tributário vigente, a estabilidade das interpretações é necessária para evitar que tal sistema seja corroído pela insegurança quanto à sua aplicação. Nesse sentido, e em atenção à louvável energia que estão apresentando as discussões quanto à reforma tributária, não se pode perder de vista que a norma adquire concretude a partir de sua aplicação, aplicação esta que, se não for estável, tornará a norma um elemento coadjuvante no dia a dia dos contribuintes e do próprio fisco, com incremento do risco Brasil. Este perigo se faz presente diante de qualquer norma, por mais nobres que tenham sido as intenções de seus idealizadores.

Para que o novo sistema tributário, seja ele qual for, possa gerar os benefícios que dele se espera, é determinante que haja maior estabilidade das interpretações, sendo certo que já existem as normas procedimentais indutoras da referida estabilidade.

Leonel Martins Bispo, advogado tributarista, sócio do Escritório Bispo, Machado e Mussy Advogados.